

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, discute-se, na presente ação direta, a validade constitucional de norma contida na Lei Orgânica do Ministério Público da União segundo a qual compete ao presidente da República a nomeação do procurador-geral de justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

“Art. 156. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.”

Alega o requerente, em apertada síntese, que a norma impugnada é incompatível com a Constituição Federal, por violar o disposto no **art. 18** (princípio federativo); no **art. 32** (autonomia política do Distrito Federal); no **art. 34, inciso VII, alínea a** (princípio da não intervenção da União nos estados e no Distrito Federal, exceto para se assegurar a observância da forma republicana, do sistema representativo e do regime democrático); no **art. 84, inciso XIV** (competência privativa do presidente da República para nomear o procurador-geral da República) e, por fim, no **art. 128, § 3º** (nomeação dos procuradores-gerais de justiça dos estados pelos respectivos chefes do Poder Executivo).

### 1. QUESTÕES PRELIMINARES

#### 1.1 Dos pressupostos gerais de admissibilidade

Observo, de início, que a ação direta de inconstitucionalidade é o instrumento processual cabível para a **impugnação de lei federal** (CRFB/88, art. 102, inciso I, alínea a), como ocorre na hipótese dos autos.

Além disso, verifica-se que **o governador do Distrito Federal é parte**

**legítima** para a propositura de ações de controle concentrado (CRFB/88, art. 103, inciso V) e que, no caso, **está devidamente configurada a pertinência temática**, consoante exigido pela jurisprudência da Corte (v.g., ADO nº 31-AgR, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, julgado em 9/4/19, DJe de 16/4/18), porquanto a controvérsia constitucional gira em torno de norma federal que versa sobre aspecto relevante e peculiar da organização do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o qual, segundo argumenta o requerente, restringiria a autonomia política do ente distrital.

Estão presentes, pois, os pressupostos gerais de admissibilidade.

### **1.2 Do exame das preliminares suscitadas pelo Procurador-Geral da República**

Em seu parecer, o Procurador-Geral da República requer o não conhecimento da presente ação direta. Alega, primeiramente, que **não caberia ao Supremo Tribunal Federal atuar como legislador positivo** para “estabelecer norma não desejada pelo legislador, sob pena de violação do princípio da divisão funcional do Poder”.

Na sequência, aduz que houve **impugnação deficitária do complexo normativo**. A seu ver, o **caput** e o § 2º do art. 156 da Lei Complementar nº 75/93 constituiriam um “complexo normativo que defere à mesma autoridade a competência para nomear e para iniciar o processo de destituição do Procurador-Geral de Justiça”.

**Verifico, no entanto, que não prosperam as questões preliminares suscitadas.**

Na espécie, a impugnação se volta contra norma editada pelo Congresso Nacional, cuidando-se, portanto, de contestação de ato comissivo com o objetivo de excluí-lo do ordenamento jurídico, tendo em vista sua suposta incompatibilidade com a Constituição de 1988.

Nesse quadro, ao contrário do que se alega, o Supremo Tribunal Federal está autorizado a atuar e, no exercício de sua jurisdição constitucional, realiza a Suprema Corte tão somente **um juízo de**

**exclusão**, no exercício da **competência de rejeição** outorgada expressamente pelo art. 102, inciso I, alínea **a**, do texto constitucional.

Como explicou o Ministro **Celso de Mello**, por ocasião do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 267**,

“[o] Supremo Tribunal Federal, ao exercer em abstrato a tutela jurisdicional do direito objetivo positivado na Constituição da República, atua como verdadeiro legislador negativo, pois, a declaração de inconstitucionalidade em tese somente encerra, em se tratando de atos (e não de omissões) inconstitucionais, um juízo de exclusão, que consiste em remover, do ordenamento positivo, a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo jurídico-normativo consubstanciado na Carta Política” (ADI nº 267-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgada em 25/10/90, DJ de 19/5/95).

**Deve ser rejeitada, portanto, a primeira preliminar.**

No mais, também não se vislumbra óbice ao conhecimento da presente ação direta em decorrência da apontada ausência de impugnação do § 2º do art. 156 da Lei Complementar nº 75/93. Logicamente, o mais adequado seria que a petição inicial o tivesse contemplado expressamente. Todavia, a ausência de sua impugnação não impede que se conheça da ação e, eventualmente, que se estendam os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada ao preceito não contestado pelo requerente, em razão da inegável relação de interdependência entre ambos.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem flexibilizado o princípio do pedido em hipóteses nas quais se verifica que normas impugnadas e não impugnadas possuem teor semelhante ou estão intimamente conectadas, de modo a admitir a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento.

Nesse sentido, **vide** o seguinte precedente:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Penal. Processo Penal. 2. Competência. 3. Emenda 49/2014 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 4. Transferência da competência do Plenário para as Turmas para processar e julgar, nos crimes comuns, Deputados e Senadores. Manutenção da competência do Tribunal Pleno para julgar o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República. 5. Preliminar de inépcia da petição inicial. **Diploma normativo que integra complexo normativo incidível não impugnado. Semelhança entre os textos. Relativização do princípio do pedido. Possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Compreensão da controvérsia. Superação da preliminar e exame do mérito.** Precedentes. 6. Ausência de violação à isonomia. Distinção das funções exercidas pelos Presidentes do Senado e da Câmara. Foro por prerrogativa de função não assegura o julgamento pelo Plenário da Corte. 7. Compete privativamente aos tribunais definir a competência e o funcionamento de seus órgãos, como expressão de autonomia e autogoverno do Poder Judiciário. 8. O Supremo Tribunal Federal exerce sua competência pelo Plenário, pelas Turmas, pelo Presidente e por meio de cada Ministro. 9. Ausência de violação ao princípio da isonomia e da razoabilidade. Alteração regimental realizada para conciliar as diversas ações penais ao princípio da duração razoável do processo. 10. As Turmas, como órgãos fracionários, estão mais bem habilitadas a julgar a maior parte dos processos de índole subjetiva, em razão da maior agilidade e celeridade na prestação jurisdicional individualizada. Ausência de violação à garantia do Juiz Natural. O foro por prerrogativa de função constitui exceção à garantia ao duplo grau de jurisdição. 11. Voto pela superação da questão preliminar e pela improcedência do pedido” (ADI nº 5.175, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, julgado em 22/6/20, DJe de 6/8/20).

Além disso, a extinção da presente ação sem resolução do mérito, conforme requerido pelo Procurador-Geral da República, apenas postergaria a análise da controvérsia constitucional posta, razão pela qual, em atenção aos valores constitucionais objetivos da razoável duração do processo e da segurança jurídica (CRFB/88, art. 5º, **caput** e inciso LXXVIII), **é de todo recomendável superar essa segunda questão preliminar**, evitando-se, assim, o ajuizamento de uma nova demanda com a mesma finalidade.

Passo, então, ao enfrentamento da matéria de mérito.

## 2. DO MÉRITO

A controvérsia constitucional delineada nos autos diz respeito à definição da autoridade competente para nomear o procurador-geral de justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: seria essa autoridade o presidente da República, como prevê a norma impugnada, ou o governador do Distrito Federal, como pretende ver reconhecido o requerente?

Antes de mais nada, convém rememorar que, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, o Distrito Federal passou a constituir um dos entes integrantes da República Federativa do Brasil, compondo sua organização político-administrativa, ao lado da União, dos estados e dos municípios (CRFB, arts. 1º e 18).

Desse modo, assim como os demais entes federativos, o Distrito Federal goza de autonomia político-constitucional, a qual, por sua vez, se desdobra na “tríplice capacidade de *auto-organização*, *autogoverno* e *autoadministração* (CF, arts. 12, 18, 32 e 34)” (MORAES, Alexandre de, **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2013. p. 746).

Por conseguinte, o ente distrital tem capacidade para editar uma lei fundamental própria (CF, art. 32, **caput**), denominada de lei orgânica, cuja “força, autoridade e eficácia jurídicas” equivalem “a verdadeiro

estatuto constitucional, essencialmente equiparável às Constituições promulgadas pelos Estados-membros” (ADI nº 980-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgado em 3/2/94, DJ de 13/5/94). O Distrito Federal também pode, nos termos da Constituição Vigente i) instituir e manter órgãos governamentais próprios ( **os Poderes Legislativo e Executivo, sendo o Poder Judiciário organizado e mantido pela União, como adiante se mencionará**); ii) legislar sobre matérias de seu interesse e iii) administrar seus serviços autônomos (CF, art. 32, §§ 1º, 2º e 3º).

No entanto, é imperioso salientar que a autonomia conferida pelo constituinte originário ao Distrito Federal

“**experimenta um déficit em comparação aos demais entes federativos. Isso porque alguns dos seus órgãos e serviços, que num ente federativo comum ficariam sob a respectiva órbita de responsabilidade, foram deixados a cargo da União. Assim aconteceu com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, bem como com as polícias civil e militar e com o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, cuja manutenção e organização encontram-se entre as competências daquele ente federal (arts. 21, XIII e XIV, 22, XVII, e 48, IX, da CF” (CANOTILHO, J. J. Gomes [et. al.], **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed.; São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 861 – grifo nosso).**

É por essa razão que **José Afonso da Silva** entende ser o Distrito Federal “uma *unidade federada* autônoma, mas com restrições que o separam dos Estados, e com competências além das que cabem aos Municípios. Então, é algo diverso” (SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 9. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 324).

A esse respeito, preleciona o renomado autor o seguinte:

“A natureza jurídica do Distrito Federal, que nisso se

confunde com a Capital Federal, é controvertida. No sistema anterior à Constituição de 1988, quando ele não gozava de autonomia como os Estados e Municípios, [...], sustentamos tratar-se de uma autarquia territorial. No mesmo sentido se pronunciava o então ministro do STF Oswaldo Trigueiro. Hely Lopes Meirelles discordava, e o entendia e ainda entende como entidade estatal anômala; mas, em verdade, isso não definia a natureza da entidade, ao passo que autarquia territorial o inseria em uma categoria jurídica bem definida. Ruy Barbosa, no início do século passado, o tinha como um 'semi-Estado, um quase-Estado, um Estado que não dispõe da própria Constituição'.

[A] propósito de sua natureza, escrevemos o seguinte:

'Não é Estado. Não é Município. Em certo aspecto, é mais do que o Estado, porque lhe cabem competências legislativas e tributárias reservadas aos Estados e Municípios (arts. 32, § 1, e 147). Sob outro aspecto, é menos do que os Estados, porque algumas de suas instituições fundamentais são tuteladas pela União [...]. É nele que se situa a Capital Federal (Brasília). Tem, pois, como *função* primeira servir de sede ao governo federal. Agora, goza de autonomia político-constitucional, logo não pode mais ser considerado simples autarquia territorial, como o entendíamos no regime constitucional anterior. Parece que basta concebê-lo como uma *unidade federada* com autonomia parcialmente tutelada'.

Em face da Constituição atual, Hely Lopes Meirelles o entende como Estado-membro anômalo, *entidade estatal*, portanto. Para Michel Temer 'é pessoa de direito público, de capacidade administrativa e de nível constitucional, ligada à União, tendo nesta a fonte de seu regime jurídico

infraconstitucional” (SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 9. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 326).

Nesse contexto, **o Distrito Federal não é unidade federada que possa ser equiparada a qualquer outra, uma vez que possui características peculiares que o distinguem dos demais entes da federação**. Nesse sentido, o Distrito Federal não pode instituir e manter Poder Judiciário ou Ministério Público, como já se disse, nem conta, em sua estrutura orgânico-administrativa, com instituições de polícia civil, polícia penal, polícia militar e corpo de bombeiros militar. No Distrito Federal, todos esses órgãos e suas funções são organizados e mantidos pela União e, no caso das forças de segurança pública, sua utilização, pelo Governo do Distrito Federal, deverá, inclusive, observar o disposto em lei federal (CF, art. 32, § 4º).

Por isso, prescreve a Constituição de 1988, em seu art. 21, competir materialmente à União “organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios” (inciso XIII) e “organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, assim como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio” (inciso XIV).

Da mesma forma, segundo o art. 22 do texto constitucional, compete privativamente à União legislar sobre “organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes” (inciso XVII).

Segundo a doutrina,

“[t]al configuração explica-se não apenas pela importância estratégica desses órgãos e respectivas funções, como também pela debilidade arrecadatória do ente distrital para manter muito de seus serviços, fator que inspirou inclusive a criação

um 'fundo próprio' para 'prestar assistência financeira ao Distrito federal para a execução de serviços públicos' (art. 21, XIV, parte final da CF)" (CANOTILHO, J. J. Gomes [et. al.], **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 861).

Além disso, a Constituição da República veda a divisão do Distrito Federal em municípios (CF, art. 32, **caput**), o que confere centralização jurídica ao ente distrital (que é, assim, essencialmente regional), ao passo que evita seu esfacelamento territorial.

Assim como os estados-membros, o Distrito Federal sujeita-se a processo de intervenção pela União, nas hipóteses especificadas no texto constitucional (CF, art. 34), e elege representantes para a composição do Senado Federal (CF, art. 46), mas reúne competências legislativas e tributárias reservadas aos estados (podendo, inclusive, legislar concorrentemente com a União) e aos municípios.

Entre todas as suas peculiaridades, contudo, duas são essenciais ao deslinde do feito. A primeira é que o Distrito Federal abriga a Capital Federal (CF, art. 18, § 1º), sendo, pois, sede dos Poderes da República e, assim, constitui **unidade funcional da União**. A outra é a de ser um **ente federativo anômalo** ou **especial** (como se prefira), que possui, como visto, competências constitucionais ora típicas de estado, dado seu inegável caráter regional, ora típicas de município, dada sua vocação local. Sua **autonomia político-constitucional, portanto, é própria e peculiar**, sendo da vontade do poder constituinte originário que se mantivessem determinadas prerrogativas da União em seu território. Daí decorre, então, sua **autonomia parcialmente tutelada**, nos termos da Constituição de 1988.

E não foi por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI nº 3.756**, Rel. Min. **Ayres Britto**, reconheceu o Distrito Federal como

"**unidade federativa de compostura singular**, dado que: a)

desfruta de competências que são próprias dos Estados e dos Municípios, cumulativamente (art. 32 §1º, CF); b) algumas de suas instituições elementares são organizadas e mantidas pela União (art. 21, XIII e XIV, CF); c) os serviços públicos a cuja prestação está jungido são financiados, em parte, pela mesma pessoa federada central, que é a União (art. 21, XIV, parte final, CF)" (ADI nº 3.756/DF, Rel. Min. **Ayres Britto**, Tribunal Pleno, DJe de 19/10/07).

O Distrito Federal, portanto, não é estado, cujo surgimento está ligado a circunstâncias históricas, condicionamentos econômicos ou conveniências políticas; nem é município.

O Distrito Federal surgiu com a promulgação da primeira Constituição Republicana do Brasil, em 1891, para desempenhar uma relevante função: **a de sediar o governo nacional**. Posteriormente, em 21 de abril de 1960, foi inaugurada a cidade de Brasília, atual Capital Federal. Ato contínuo, despontou no País um novo Distrito Federal, dotado de natureza jurídica distinta. Assim, na configuração constitucional atual, o Distrito Federal é a sede da capital do país (Brasília) e abriga os Poderes da República. É, em suma, um ente federativo peculiar, distinguindo-se dos estados e dos municípios.

Antes disso, havia no Brasil apenas uma região territorial intitulada município neutro, que remontava à época do Império. Conforme anotações de Michel Temer, na vigência da Constituição Imperial, o Município Neutro era a sede do governo nacional, tinha organização especial e não pertencia ao território de nenhuma província. Por isso, segundo referido autor,

“o art. 10 do Decreto nº 1, de 15/11/1889, que proclamou a República e instituiu a Federação, estabeleceu que o território do ‘Município Neutro’ ficava provisoriamente sob a administração imediata do governo provisório da República” (TEMER, Michel, **Elementos de Direito Constitucional**. 5. ed. ampl. e rev. de acordo com a Constituição Federal de 1988, São

Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 101).

Ademais, como explica Dirley da Cunha Jr., o surgimento do Distrito Federal

“está ligado à necessidade de se instalar a sede política do governo federal em espaço neutro e distinto dos Estados-membros, segundo [a] comum [ ] opinião doutrinária de que, por força da Constituição de 1981 (art 2º), se originou da transformação do antigo ‘Município Neutro’ previsto na Carta Política de 1824 como a sede da Capital do Império (art. 72)” (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. revista, ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2013. p. 885).

Feitas essas considerações sobre o Distrito Federal e traçado o panorama de sua organização político-administrativa na Constituição de 1988, prossigo na análise da controvérsia constitucional, enfatizando que **não é à toa que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios foi inserido pelo texto constitucional na estrutura orgânica do Ministério Público da União.**

Com efeito, ao dispor sobre a organização institucional do Ministério Público, a Constituição prescreve, em seu art. 128, o seguinte:

“Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

**d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;**

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

(...)”

Como facilmente se observa, o *Parquet* Distrital foi concebido pelo constituinte de 1988 como um dos quatro ramos do Ministério Público da União, ao lado do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar.

A natureza federal do MPDFT também encontra amparo, como já mencionamos, no art. 21, inciso XIII, da Constituição da República – o qual prevê como competência da União organizar e manter o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios – e em seu art. 22, inciso XVII, o qual atribui à União competência privativa para legislar sobre a organização do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Conforme acima delineado, todas essas previsões constitucionais decorrem da autonomia político-constitucional diferenciada do Distrito Federal, que é, como visto, um ente federativo singular e, assim, mesmo possuindo capacidade de autogoverno, não possui, em sua própria estrutura orgânico-administrativa, Poder Judiciário e Ministério Público.

Nesse quadro, não há dúvidas de que o constituinte originário quis o MPDFT como instituição federal e assegurou seu desiderato tanto ao estabelecer a estrutura orgânica do Ministério Público da União quanto ao repartir as competências entre os entes federativos.

Logo, como muito bem concluiu o Então Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras,

“[d]iante das peculiaridades da unidade federativa do Distrito Federal não há que se cogitar de paralelismo entre a sistemática de nomeação dos PGJs dos MPs estaduais com o PGJ do MPDFT, tampouco há que se falar em afronta à autonomia político-administrativa do Distrito Federal” (grifo nosso).

Para finalizar, quanto à suposta necessidade de alinhamento político-ideológico entre o chefe do Poder Executivo Distrital e a

população do DF, assim como com relação à suposta legitimidade daquela autoridade para a fiscalização das atividades do procurador-geral de justiça nomeado, valho-me, mais uma vez, das palavras do Então Procurador-Geral da República, **Dr. Augusto Aras**, que, em seu parecer, assim se pronunciou sobre o ponto:

“Quanto à alegação de que a nomeação do PGJ do MPDFT pelo Governador do DF garantiria o alinhamento político ideológico entre o Chefe do Executivo e a população do DF, bem como legitimaria a fiscalização das atividades do nomeado para o cargo, há de se observar que, ao contrário do defendido pelo requerente, da eventual escolha do Chefe do MPDFT pelo Governador do DF não decorreria nenhuma relação de subordinação nem poderes fiscalizatórios da autoridade nomeante sobre a autoridade nomeada.

A esse respeito, vale citar as palavras do Ministro Celso de Mello:

‘O Ministério Público não constitui órgão ancilar do Governo. É-lhe estranha, no domínio de suas atividades institucionais, essa função subalterna. A atuação independe dessa Instituição e do membro que a integra impõe-se como exigência de respeito aos direitos individuais e coletivos e delinea-se como fator de certeza quanto à efetiva submissão dos Poderes à Lei e à ordem jurídica’ (ADI 789-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 26/2/1993)

Tais colocações ajustam-se com fidelidade ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no MS 21.239/DF, quando assentou a Corte, numa análise embrionária da nova conformação do Ministério Público e do seu desenho institucional pela Constituição de 1988, não ter sido

recepcionada pela ordem constitucional vigente a possibilidade de provimento **em comissão** de qualquer um dos chefes dos ramos do Ministério Público da União:

‘(...).

6. Ainda, porém, que se admita — a exemplo do que se dispôs na Constituição quanto ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, a subsistência dos cargos de Procurador-Geral de Justiça do Trabalho e da Justiça Militar —, como titulares da chefia imediata dos ramos correspondentes do Ministério Público da União, sob a direção geral do Procurador-Geral da República, **o certo é que daí igualmente seria inadmissível extrair a recepção, pela ordem constitucional vigente, da regra anterior do seu provimento em comissão, pelo Presidente da República.**

7. Do regime constitucional do Ministério Público, é de inferir, como princípio basilar, a rejeição de toda e qualquer investidura precária em funções institucionais do organismo, seja no plano externo, pela proscrição da livre exoneração do Procurador-Geral da República, seja, no plano interno, pela vedação da amovibilidade dos titulares de seus escalões inferiores. (...). (MS 21.239/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 5.6.1991; DJ de 23.4.1993) – Grifo nosso

Na ocasião, assentou o Tribunal que, ‘do art. 84, XXVI e parágrafo único — postos em cotejo com o art. 127, § 2º, da CF — não resulta imperativamente a competência do Presidente da República para prover os cargos do Ministério Público, a qual, se admissível, em princípio, **teria de decorrer da lei e fazer-se na forma nela prescrita**: inadmissível, à luz da Constituição, o provimento em comissão pelo Presidente da República do

cargo de Procurador-Geral da Justiça do Trabalho (...)'.

3 A investidura do PGJ do MPDFT e dos MPs dos estados há de ser feita a partir de lista tríplice e 'na forma da lei respectiva', que definirá os critérios para a escolha do PGJ, que será nomeado pelo 'Chefe do Poder Executivo', para mandato de dois anos, permitida uma única recondução (CF, art. 128, § 3º)."

Tem toda razão o Então Procurador-Geral da República. Na Constituição vigente, o Ministério Público é **instituição permanente, essencial ao regime democrático, autônoma e independente dos demais Poderes** (CRFB/88, art. 127), não estando, portanto, subordinada a nenhum deles. Seus membros, no exercício das respectivas atribuições, devem respeito apenas à Constituição, e a nenhuma outra autoridade ou Poder.

Como consectário lógico dessas prerrogativas tão indispensáveis ao Estado Democrático de Direito, está a necessidade de se observar o estrito procedimento de escolha do procurador-geral de justiça, o qual, como já tive a oportunidade de externar,

"é matéria da mais alta relevância dentro da disciplina constitucional relativa ao Ministério Público. Essa disciplina traz delineamentos de necessária observância pela União e pelos estados, não comportando restrição que desnature o aludido arquétipo constitucional.

A necessária observância do referido procedimento não decorre apenas do fato de a Constituição de 1988 ser a máxima diretriz de funcionamento das instituições essenciais ao regime democrático. Decorre também da necessidade de os Ministérios Públicos dos diferentes estados da federação observarem requisitos de elegibilidade análogos para a escolha de seus chefes.

O Ministério Público, em que pese a irradiação de suas atribuições sobre distintos órgãos, compõe uma só instituição, voltada, **toda ela**, à ‘defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’ (art. 127, da CF/88)” (ADI nº 6.294, **de minha relatoria**, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/20, DJe de 18/12/20).

Na ocasião, discutia-se norma oriunda do Estado do Sergipe que restringia a capacidade eleitoral passiva de membros do Ministério Público para concorrerem à chefia do Ministério Público Estadual. Todavia, creio que as razões ali invocadas também servem – e com muito mais razão – para o presente julgamento, visto que a prevalecer a tese defendida na inicial, haveria **uma distorção disfuncional do desenho organizacional do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que é órgão federal pertencente à estrutura orgânica do Ministério Público da União e, como pretendido pelo constituinte originário, é completamente estranho à esfera político-administrativa do ente distrital.**

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a argumentação exposta pelo requerente, não há como se acolher a pretensão deduzida, uma vez que o art. 156, **caput**, da LC nº 75/93, ao estabelecer a prerrogativa do presidente da República de nomear o chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, expressa, na verdade, a perfeita sintonia da lei federal com a Constituição da República de 1988.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial.  
É como voto.